



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho
P A R E C E R

Processo nº 040/2019
Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal
Projeto de Lei Complementar nº 004, de 07 de outubro de 2019.

*Projeto de Lei Complementar. Autorização legislativa.
Dispõe sobre o Código Sanitário Municipal.
Requisitos legais. Constitucionalidade solicitada no
parecer jurídico.*

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores encaminha para deliberação dos Pares, o Projeto de Lei Complementar em epígrafe, cuja ementa dispõe sobre: "*Dispõe sobre o Código Sanitário Municipal de Porto Murtinho Estado de Mato Grosso do Sul, relativo a proteção a saúde e dá outras providências.*"

Senhor Presidente da Câmara Municipal:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, endereça o Projeto de Lei Complementar em epígrafe para apreciação da Câmara Municipal, em sessão ordinária, valendo-se da atribuição que lhe é peculiar no inciso VI, do art. 84, da Lei Orgânica Municipal.

Através do Projeto de Lei Complementar em comento, busca o Executivo Municipal a criação do *Código Sanitário Municipal de Porto Murtinho*.

Argumenta em sua mensagem, que a proposta de criação do referido Código Sanitário tem o intuito de garantir a regulação as ações, direitos e obrigações no âmbito da saúde pública.

Por dever de ofício, cabe a Assessoria Jurídica a emissão de parecer quanto à juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, e, se necessário, sugerir sua adequação com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Inicialmente, impõe-se trazer à baila as normas instituídas na Lei Orgânica Municipal, na Seção VI, Subseção II, ênfase para o parágrafo único do Art. 51, vejamos:



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

"Art. 51 – As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único – São leis complementares, além daquelas que esta Lei Orgânica estabelece como instrumento para disciplinar sobre determinadas matérias, as concernentes ao seguinte:

- I** – Código Tributário do Município;
- II** – Código de Obras ou de Edificações e Posturas;
- III** – Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV** – Plano Diretor;
- V** - Guarda Municipal."

Pois bem, indubitavelmente, o Projeto de Lei Complementar em comento encontra suporte fático na Lei Orgânica de Porto Murtinho, não havendo óbice para a sua tramitação e com as emendas adiante sugeridas, poderá ser aprovado nesta Casa de Leis.

No tocante a elaboração do Projeto de Lei Complementar que ora se discute impõe-se sua adequação com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A ementa deve ser grafada por meio de caracteres que a realcem, explicitando, de modo conciso a forma de título o objeto da lei. No caso, o objeto é específico, uma vez que trata tão -somente da criação do Código Sanitário de Porto Murtinho/MS, sem nenhuma outra disposição. Se nos afigura, que a utilização da complementação utilizada "*relativo a proteção a saúde*", é despicienda. Sugere-se, portanto, a seguinte ementa:

"Dispõe sobre o Código Sanitário do Município de Porto Murtinho/MS e dá outras providências."

Nos termos do art. 6º, da Lei Complementar nº 95/1998, o preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal. Desse modo, pode-se afirmar que o preâmbulo, ante a indicação da base legal para a prática do ato, bem como a declaração solene da existência da lei, não merece corrigenda, mas tão somente a adequação ao comando supramencionado.

A base legal para a prática do ato, no caso, está elencado no inciso VI, do art. 84, da Lei Orgânica de Porto Murtinho, assim redigidos:

"Art. 84 - Compete privativamente ao Prefeito:

I – [...]

VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

[.....]." (grifos)



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho
Sobre a promulgação, HELY LOPES MEIRELLES leciona:

“A *promulgação* é a declaração solene da existência da lei, pelo chefe do Executivo ou pelo presidente da Câmara (no caso de sanção tácita ou de veto rejeitado), que a incorpora ao Direito Positivo, como norma jurídica eficaz, porém ainda não operante, pois que a norma só entra em vigência na data indicada na sua publicação (TJSP, *RDA* 38/323; *RT* 141/138). Desde a promulgação a lei não pode mais ser retirada do mundo jurídico, senão através de revogação por outra lei. A promulgação exige sempre manifestação expressa, diversamente da *sanção*, que pode ser tácita, isto é, presumida do silêncio do Executivo” (in *Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros Editores, São Paulo, 2000, 11ª edição, p. 562).

Por seu turno, CELSO RIBEIRO BASTOS ensina:

“A lei cumpre diversas etapas no seu processo de formação. Num primeiro momento temos a iniciativa. Em seguida, a discussão e votação do projeto. Se aprovado, é encaminhado ao Executivo para sanção. No caso de esta ser positiva, é dizer, receber a aquiescência do Presidente, ou na hipótese de ter sido vetada, mas o veto ter sido rejeitado pelo Congresso Nacional, estaremos diante da fase denominada promulgação.

Promulgação consiste na declaração de que uma lei existe e, em consequência deve ser cumprida” (in *Dicionário de Direito Constitucional*, Editora Saraiva, São Paulo, 1994, p. 168).

Do magistério de OSVALDO ARANHA BANDEIRA DE MELO colhe-se o seguinte conceito de promulgação:

“A promulgação é o ato pelo qual o Executivo autentica a lei, isto é, atesta a sua existência ordenando-lhe a aplicação e consequentemente cumprimento, por parte de terceiros” (in *Princípios Gerais de Direito Administrativo, Forense*, v. I, p. 235).

Sugere-se, através de emenda, que o preâmbulo seja assim grafado:

“O Prefeito Municipal de Porto Murtinho, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, VI, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:”

Sugere-se ainda, nova redação ao art. 206 do Projeto de Lei Complementar em referência, no intuito de adequá-lo à Lei Complementar nº 95/1998. Diz a Lei Complementar:



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho**

"Art. 8º. A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula 'entra em vigor na data de sua publicação' para as leis de pequena repercussão."

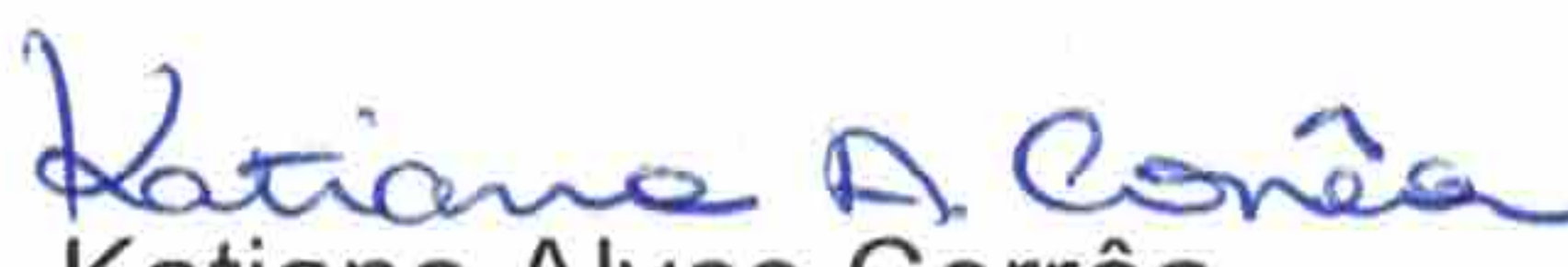
Não há dúvida de que o Projeto de Lei Complementar que ora se discute não enquadra nas leis de pequena repercussão, donde se conclui que sua vigência deve ser indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento. Sugestão: "trinta dias", a partir da data da sua publicação, se nos afigura um prazo razoável e suficiente para a vigência da Lei Ordinária, que impõe a terceiros, conduta onerosa.

Sugestão da redação do art. 206:

"Art. 206. Esta Lei Complementar entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação."

É o singelo parecer que submetemos a apreciação das comissões parlamentares.

Porto Murtinho - MS, 31 de outubro de 2019.


Katiana Alves Corrêa
OAB/MS nº 22.788
Assessora Jurídica.